



PEFC

PEFC/28-01-01

PEFC ST 2002-1:2024

Requisitos para a Implementação do Sistema de Devida Diligência PEFC EUDR (SDD PEFC EUDR)



PEFC
INTERNACIONAL

 NORMA

MODULAR

PEFC Brasil

comunicacao@promanejo.org

www.pefcbrasil.org

Aviso de direitos autorais

© PEFC Council 2024

Esta Norma está protegida por direitos autorais que são propriedade do PEFC Council. O documento está disponível gratuitamente no website do PEFC Council (www.pefc.org) ou sob demanda.

Nenhuma parte deste documento pode ser alterada ou modificada, reproduzida ou copiada em qualquer forma ou por quaisquer meios para fins comerciais, sem autorização expressa do PEFC Council.

A versão oficial do documento está em inglês. Traduções deste documento podem ser obtidas junto ao PEFC Council ou dos Organismos Nacionais de Gestão do PEFC– PEFC Brasil. Em caso de dúvidas relacionadas às interpretações de idiomas, prevalece a versão em inglês.

Nome do documento: Requisitos para a Implementação do Sistema de Devida Diligência PEFC EUDR

Título do documento: PEFC ST 2002-1:2024

Aprovado por: Assembleia Geral do PEFC

Data: 20-07-2024

Data de emissão: 20-07-2024

Data de entrada em vigor: 20-07-2024

Índice

1. Escopo	7
2. Referências normativas	7
3. Termos e definições	8
4. Requisitos do Sistema de Devida Diligência (SDD) PEFC EUDR	16
4.1 Visão geral	16
4.2 Requisitos adicionais do sistema de gestão	17
4.3 Requisitos adicionais para a identificação do material de entrada	17
4.4 Requisitos adicionais para a declaração dos produtos de saída	18
5. Coleta de informações	19
5.1 Visão geral	19
6. Avaliação de risco	21
6.1 Visão geral	21
6.2 Avaliação do risco de que produtos derivados em questão sejam provenientes de atividades onde o desmatamento e/ou degradação florestal ocorreu após 31 de dezembro de 2020	23
6.3 Avaliação do risco de que produtos derivados em questão sejam provenientes de atividades que não estejam em conformidade com a legislação em questão do país de produção	24
6.4 Avaliação do risco de que produtos derivados em questão sejam provenientes de atividades onde a capacidade da floresta de produzir uma variedade de produtos florestais madeireiros e não madeireiros e serviços de forma sustentável não é mantida ou os níveis de colheita excedem uma taxa que pode ser sustentada a longo prazo, ou ocorreram árvores geneticamente modificadas	26
6.5 Avaliação do risco de que os produtos derivados em questão sejam misturados com fontes controversas e/ou produtos não conformes ao nível da cadeia de suprimentos	27
7. Preocupações fundamentadas	28
8. Mitigação de riscos	29
8.1 Visão geral	29
8.2 Exigir informações, dados e documentos adicionais	29
8.3 Auditorias	30
8.4 Medidas corretivas	30
9. Apresentação e publicação da declaração de devida diligência	31
9.1 Apresentação de uma declaração de devida diligência	31
9.2 Relatório e publicação do Sistema de Devida Diligência	31
10. Não colocação no mercado	33
Anexo 1 (normativo), Conteúdo da Declaração de Devida Diligência, conforme o Anexo 2 do EUDR	34

Prefácio

O PEFC (*Programme for the Endorsement of Forest Certification*) é uma organização mundial que promove o manejo florestal sustentável através da certificação florestal e rotulagem de produtos provenientes de florestas e árvores.

O manejo florestal sustentável certificado PEFC funciona através do reconhecimento de sistemas nacionais e regionais de certificação florestal, que foram avaliados de forma independente para estarem em conformidade com os parâmetros de sustentabilidade do PEFC para as normas de certificação de manejo florestal. Para obter mais informações sobre os parâmetros de sustentabilidade do PEFC, consulte o website do PEFC (www.pefc.org).

A certificação da cadeia de custódia PEFC é baseada na norma PEFC ST 2002, *Cadeia de Custódia de Produtos provenientes de Florestas e Árvores*. A Norma PEFC ST 2002 garante que o material proveniente de florestas e árvores nos produtos com a declaração ou etiqueta PEFC têm origem em florestas com manejo florestal sustentável certificado PEFC, materiais reciclados e/ou fontes controladas PEFC.

O [Regulamento \(UE\) 2023/1115](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União Europeia e à exportação para fora da União de determinadas commodities relevantes e produtos derivados associados ao desmatamento e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n° 995/2010 (EUTR), doravante denominado “Regulamento sobre Produtos Livres de Desmatamento (EUDR)” ou “EUDR” ou “Regulamento”, entrou em vigor em 29 de junho de 2023. O objetivo do regulamento é garantir que os produtos fabricados a partir de commodities relevantes abrangidas pelo escopo de aplicação do regulamento não sejam colocados no mercado da União, disponibilizados no mercado da União ou exportados para fora da União, a menos que estejam satisfeitas todas as seguintes condições: são livres de desmatamento; foram fabricados de acordo com a legislação pertinente do país de produção; e são cobertos por uma declaração de devida diligência com dados e evidências de geolocalização associados.

A norma PEFC ST 2002-1:2024 é uma norma modular opcional que as organizações com cadeia de custódia certificada PEFC podem adicionar ao seu escopo de certificação de cadeia de custódia PEFC existente para apoiar os seus esforços para demonstrar a conformidade com o EUDR.

Esta norma modular foi desenvolvida a partir de um processo aberto e transparente, baseado no consenso e consulta de um vasto grupo de partes interessadas, seguindo os procedimentos do PEFC para o desenvolvimento da documentação técnica descritos em PEFC GD 1003: 2009.

Introdução

A PEFC desenvolveu a norma modular PEFC ST 2002-1:2024 para ajudar as organizações a demonstrarem conformidade com o EUDR. Inclui os requisitos para a implementação de um Sistema de Devida Diligência adaptado ao EUDR (SDD PEFC EUDR).

Este documento não é uma norma modular independente, mas sim voluntária, que se destina a ser usada em adição à norma de Cadeia de Custódia do PEFC.

Para garantir a compatibilidade com o Sistema de Devida Diligência descrito na norma de Cadeia de Custódia do PEFC e para garantir que os materiais que passam pelo SDD PEFC EUDR não tenham risco ou tenham risco insignificante de vir de fontes controversas, a norma modular SDD PEFC EUDR abrange requisitos para eliminar o risco de fontes controversas, conforme definido na norma de Cadeia de Custódia do PEFC (para os aspectos em que o SDD da cadeia de custódia do PEFC vai além do EUDR), e de produtos não conformes, conforme definido no EUDR, na origem e na cadeia de suprimentos.

Os detentores de certificados de cadeia de custódia PEFC certificados para esta norma modular podem usar a declaração PEFC-EUDR para demonstrar que as informações necessárias foram obtidas e que a devida diligência foi aplicada e que não há risco ou há risco insignificante de não conformidade com o EUDR.

Os organismos de certificação notificados pelo PEFC realizam auditorias de avaliação de conformidade de terceiros da organização em relação a essa norma modular. No entanto, a decisão final sobre a conformidade com o EUDR do produto derivado em questão cabe às autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros da União Europeia.

Ao implementar essa norma modular, os detentores de certificados de cadeia de custódia PEFC não apenas fortalecem seu compromisso com a responsabilidade ambiental e social, mas também contribuem para a meta global de deter o desmatamento e a degradação florestal.

Como encontrar os requisitos aplicáveis:

A norma modular SDD PEFC EUDR, PEFC ST 2002-1:2024, pode ser usada por qualquer organização dentro da cadeia de suprimentos baseada em florestas e árvores, independentemente da localização geográfica, do tipo e do tamanho da organização.

Para organizações sediadas no território da União Europeia que estão sujeitas ao EUDR, o EUDR especifica diferentes requisitos, dependendo do tipo de organização (operador e comerciante) e da classificação de tamanho (PME e que não seja PME). A norma modular SDD PEFC EUDR leva em conta essa diferenciação, especificando o tipo de organização e a classificação em seus requisitos, quando relevante. A fim de minimizar os riscos e facilitar a implementação da SDD PEFC EUDR por outras organizações mais adiante na cadeia de suprimentos, as organizações que sejam PME continuam sujeitas a determinados requisitos de acordo com a norma modular SDD PEFC EUDR, mesmo que o EUDR não exija isso.

Para organizações sediadas fora do território da União Europeia que não estão sujeitas ao EUDR, mas têm produtos relevantes que fazem parte da cadeia de suprimentos destinada à Europa, a classificação de tipo e tamanho da organização é irrelevante. Os requisitos da SDD PEFC EUDR se aplicam a elas se forem referidas como “organização”, conforme definido no item 3.24 da norma.

Tabela 1: Visão geral dos requisitos de acordo com a classificação das organizações pelo EUDR

Seção	Requisitos	Operador que seja PME	Operador que não seja PME	Comerciante que seja PME	Comerciante que não seja PME
Seção 8	As medidas de mitigação de riscos devem incluir práticas modelo de gestão de risco, relatórios, manutenção de registros, controle interno e gestão da conformidade, incluindo a nomeação de um responsável pela conformidade no nível da gestão		X		X
Seção 8	Estabelecer uma função de auditoria independente para revisar políticas, controles e procedimentos internos		X		X
Seção 9	Apresentação de uma declaração de devida diligência	X	X		X
Seção 9	Relatório público das informações do Sistema de Devida Diligência		X		X

1. Escopo

Esta norma descreve os passos que podem ser seguidos pelas organizações com cadeia de custódia certificada PEFC para implementar um Sistema de Devida Diligência que demonstre a conformidade com o EUDR utilizando o sistema PEFC e para fazer declarações PEFC-EUDR. A responsabilidade pela conformidade com o EUDR permanece inteiramente com a organização.

Este documento é uma norma modular que pode ser implementada voluntariamente a nível global por qualquer organização que solicite ou possua um certificado de cadeia de custódia reconhecido pelo PEFC.

Antes de fazer declarações PEFC-EUDR, a organização deve estender o escopo do seu certificado de cadeia de custódia PEFC para cobrir a norma modular SDD PEFC-EUDR.

A norma se aplica a produtos relevantes feitos com materiais provenientes de florestas e árvores.

A norma pode ser utilizada por uma organização definida como um operador e/ou comerciante que coloca ou disponibiliza no mercado da União e/ou exporta para fora da União materiais e/ou produtos proveniente de florestas e árvores. Ela também pode ser utilizada por uma organização sediada fora do território da União Europeia que não coloque ou disponibilize diretamente no mercado da União ou exporte para fora da União materiais e/ou produtos proveniente de florestas e árvores, mas o material ou produto terá como destino final a colocação ou disponibilização no mercado da União ou exportado para fora da União.

O SDD PEFC EUDR descrito nesta norma modular voluntária deve ser utilizado em substituição ao SDD normal descrito na Seção 7 e no Anexo 1 da PEFC ST 2002 para o(s) grupo(s) de produtos PEFC aos quais a norma SDD PEFC EUDR é aplicada. Além disso, esta norma modular voluntária contém definições e requisitos adicionais para sistemas de gestão, identificação de entradas e declaração de saídas. Todos os outros requisitos da norma de Cadeia de Custódia PEFC continuam válidos.

Se uma organização utilizar ambos o SDD PEFC ST 2002 e o SDD PEFC EUDR especificado neste documento, ela deve determinar no nível do grupo de produtos qual SDD é implementado.

Os materiais provenientes de florestas e árvores que entram em um grupo de produtos PEFC para os quais esta norma é implementada devem ter passado pelo SDD PEFC EUDR e ter resultado em risco nulo ou insignificante, independentemente de serem materiais certificados PEFC ou não.

Quando for feita referência a uma fonte de acordo com o EUDR neste documento, esta será indicada entre parênteses e fará referência ao Regulamento EUDR, seguida do número do artigo e, quando aplicável, do número ou letra do parágrafo, conforme indicado (EUDR, número do artigo, número ou letra do parágrafo).

As seguintes formas verbais são usadas nesta norma: “deve” denota um requisito; “deveria” denota uma recomendação; “pode (*may, can*)” denota uma permissão, possibilidade ou uma capacidade. Mais detalhes podem ser encontrados nas Diretrizes ISO/IEC, Parte 2.

2. Referências normativas

Os documentos a seguir são indispensáveis para a aplicação desta Norma. Para as referências datadas e não datadas, considera-se sempre a última edição da publicação (incluindo as emendas).

PEFC ST 2002, *Cadeia de Custódia de Produtos Provenientes de Florestas e Árvores - Requisitos* (disponível em www.pefc.org)

Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinadas commodities relevantes e produtos derivados associados ao desmatamento e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n° 995/2010 (doravante denominado “EUDR”).

3. Termos e definições

Os termos e definições a seguir foram extraídos diretamente do EUDR. Nos casos em que uma definição desta norma modular difere de uma definição do PEFC ST 2002, *Cadeia de Custódia de Produtos Provenientes de Florestas e Árvores*, a definição contida nesta norma modular prevalecerá para fins de sua implementação.

Quando usadas na norma, as definições a seguir e todas as definições do PEFC ST 2002, *Cadeia de Custódia de Produtos Provenientes de Florestas e Árvores*, aparecem em negrito.

3.1 Plantação agrícola

Terreno com povoamentos arbóreos integrados em sistemas de produção agrícola, nomeadamente plantações de árvores de frutos, plantações de palmeira-de-dendê ou olivais, e em sistemas agroflorestais, quando as culturas são plantadas sob cobertura arbórea; incluem todas as plantações das **commodities relevantes**, com exceção da madeira; as plantações agrícolas estão excluídas da definição de **floresta**.

(Fonte: EUDR 2.6)

3.2 Uso agrícola

O uso do solo para fins agrícolas, incluindo para **plantações agrícolas** e para superfícies agrícolas retiradas da produção, e áreas para a criação de gado;

(Fonte: EUDR 2.5)

3.3 Representante autorizado

Qualquer pessoa física ou jurídica estabelecida na União Europeia que tenha recebido um mandato por escrito de um **operador** ou de um **comerciante** para praticar determinados atos em seu nome no que diz respeito a obrigações que são impostas ao operador ou ao comerciante por força do EUDR;

(Fonte: EUDR 2.22)

3.4 Autoridade competente

As autoridades designadas pelos Estados-Membros da União Europeia, que são responsáveis por cumprir as obrigações decorrentes do EUDR.

(Fonte: EUDR 2.32)

3.5 País de produção

O país ou território onde foi produzida a **commodity relevante** usada na **produção** de, ou contida em um **produto derivado em questão**;

Nota: Veja também a definição 3.36 para **produzido**. País de produção refere-se ao país onde o **produto derivado em questão** foi colhido.

(Fonte: EUDR 2.24)

3.6 Nível de risco do país

Nível de risco atribuído a cada país pela Comissão Europeia como alto risco, baixo risco e risco padrão de que a produção do **produto derivado em questão** não cumpra o artigo 3, alínea (a), do EUDR.

Nota 1: O artigo 3.º, alínea a), do EUDR faz referência a **não associado ao desmatamento**.

Nota 2: Para **produtos derivados em questão** à base de madeira, a atribuição de riscos da Comissão Europeia inclui o **desmatamento** e a **degradação florestal**.

Nota 3: Para **produtos derivados em questão** que não sejam à base de madeira (como a borracha natural), a atribuição de riscos da Comissão Europeia inclui apenas o **desmatamento**.

Nota 4: Em alguns casos, a atribuição de riscos pela Comissão Europeia pode dizer respeito a partes específicas de um país e não a todo o país.

(Fonte: EUDR 2.29)

3.7 Desmatamento

A conversão de **florestas** para **uso agrícola**, quer tenha origem humana ou não; (Fonte: EUDR 2.3)

3.8 Não associado ao desmatamento (livres de desmatamento)

- a) que os **produtos derivados em questão** contêm, foram alimentados ou fabricados com **commodities relevantes produzidas** em terras que não foram objeto de **desmatamento** após 31 de dezembro de 2020; e
- b) no caso de **produtos derivados em questão** que contenham ou tenham sido fabricados com madeira, que a madeira foi extraída da **floresta** após 31 de dezembro de 2020 sem provocar a **degradação florestal**. (Fonte: EUDR 2.13)

Nota 1: Para **produtos derivados em questão** à base de madeira, não associado ao desmatamento significa que os **produtos derivados em questão** foram **produzidos** em terras que não foram objeto de **desmatamento** e/ou **degradação florestal** após 31 de dezembro de 2020; e

Nota 2: Para **produtos derivados em questão** que não sejam à base de madeira (como borracha natural), não associado ao desmatamento significa que os **produtos derivados em questão** foram **produzidos** em terras que não foram objeto de **desmatamento** após 31 de dezembro de 2020.

3.9 Declaração de devida diligência

Um documento enviado ao **Sistema de Informação da UE** que uma **organização** definida como **operador** e/ou **comerciante que não seja PME** deve disponibilizar às **autoridades competentes** para assumir sua responsabilidade pela conformidade do **produto derivado em questão** com o EUDR.

Nota: As informações contidas na declaração de devida diligência podem ser encontradas no Anexo 2 do EUDR ou no Anexo 1 desta norma.

3.10 Sistema de Informação da UE

O sistema de informação criado e mantido pela Comissão Europeia no qual uma **organização** deve apresentar as suas **declarações de devida diligência**. Este sistema de informação também pode conter outras funções especificadas pela Comissão Europeia.

(Fonte: EUDR 33)

3.11 Preocupação fundamentada no EUDR

Uma alegação devidamente fundamentada, baseada em informações objetivas e verificáveis, sobre a não conformidade com o EUDR que possa exigir a intervenção das **autoridades competentes**.

Nota 1: As preocupações fundamentadas no EUDR podem incluir preocupações de terceiros (pessoa física ou jurídica), bem como preocupações da própria **organização**.

(Fonte: com base em EUDR 31.1)

Nota 2: As preocupações fundamentadas no EUDR podem ser levantadas contra os **produtos derivados em questão** ou contra a **própria organização**.

Nota 3: Preocupações fundamentadas no EUDR podem ser levantadas para **produtos derivados em questão** que ainda não foram **colocados no mercado da União**, mas que são **produzidos** para serem **colocados ou disponibilizados no mercado da União** ou para exportação para fora da **União**; ou para **produtos derivados em questão** que já foram **colocados ou disponibilizados no mercado da União** ou exportados para fora da **União**.

(Fonte: com base em EUDR 2.31)

3.12 Floresta

Área com uma extensão superior a 0,5 hectares, com árvores maiores que cinco metros de altura e cobertura de copa arbórea superior a 10%, ou árvores capazes de alcançar esses parâmetros *in situ*, excluindo terra que está predominantemente sob uso agrícola ou urbano.

(Fonte: EUDR 2.4)

3.13 Degradação florestal

As alterações estruturais da cobertura **florestal**, sob a forma de conversão de:

- a) **florestas primárias** ou **florestas em regeneração natural** em **plantações florestais** ou em **outros terrenos arborizados**; ou
- b) **florestas primárias** em **florestas plantadas**.

(Fonte: EUDR 2.7)

3.14 Geolocalização

A localização geográfica de uma **parcela de terreno** descrita pelas coordenadas de latitude e longitude correspondentes a, pelo menos, um ponto de latitude e um ponto de longitude e utilizando pelo menos seis dígitos decimais. A localização geográfica de **parcelas de terreno** com uma extensão superior a quatro hectares é indicada utilizando polígonos, com pontos de latitude e longitude suficientes para descrever o perímetro de cada **parcela de terreno**;

(Fonte: EUDR 2.28)

3.15 No âmbito de uma atividade comercial

Para efeitos de tratamento, para distribuição a consumidores comerciais ou não comerciais, ou para utilização na atividade do próprio **operador** ou **comerciante**.

(Fonte: EUDR 2.19)

3.16 Disponibilização no mercado da União

O **fornecimento** de um **produto derivado em questão** para distribuição, consumo ou utilização no **mercado da União no âmbito de uma atividade comercial**, a título oneroso ou gratuito;

(Fonte: EUDR 2.18)

3.17 Estados-Membros

Um estado membro da União Europeia no qual o EUDR se aplica.

3.18 Floresta em regeneração natural

Floresta constituída predominantemente por árvores estabelecidas por regeneração natural; inclui quaisquer das seguintes:

- a) **florestas** relativamente às quais não é possível distinguir se foram plantadas ou se foram obtidas a partir de regeneração natural
- b) **florestas** com uma mistura de espécies arbóreas autóctones naturalmente regeneradas e árvores plantadas ou semeadas, e onde se espera que as árvores naturalmente regeneradas constituam a maior parte do volume em crescimento na maturidade;
- c) as talhadias de árvores originalmente estabelecidas a partir de regeneração natural;
- d) as árvores de espécies introduzidas naturalmente regeneradas;

(Fonte: EUDR 2.9)

3.19 Risco insignificante

O nível de risco determinado após a realização de uma avaliação de risco de acordo com os requisitos do **SDD PEFC EUDR** aplicáveis, que indica que o **produto derivado em questão** não suscite motivo de preocupação de que provém de **fontes controversas** e/ou contém **produtos não conformes** e/ou foi misturado no nível da cadeia de suprimentos com **produtos derivados em questão** de origem desconhecida ou **produtos derivados em questão** de **fontes controversas** e/ou **produtos não conformes**.

(Fonte: EUDR 2.26)

3.20 Produtos não conformes

Produtos derivados em questão que não cumprem com o artigo 3.º do EUDR;

Nota 1: O artigo 3.º do EUDR define que as **commodities relevantes** e os **produtos derivados em questão** não podem ser **colocados nem disponibilizados no mercado da União** nem exportados, a menos que sejam cumpridas todas as seguintes condições:

- a) **não estarem associados ao desmatamento;**
- b) terem sido **produzidos** em conformidade com a **legislação aplicável do país de produção;** e
- c) estarem abrangidos por uma **declaração de devida diligência**

Nota 2: a alínea c) do artigo 3.º do EUDR somente se aplica a **produtos derivados em questão colocados ou disponibilizados no mercado da União** ou exportados para fora da **União** por um **operador** ou um **comerciante**.

(Fontes: EUDR 3, EUDR 2.15)

3.21 Não PEFC-EUDR

A **categoria de material** que inclui os **produtos derivados em questão**, que são fornecidos com ou sem um **número de referência** e que não passaram pelo **SDD PEFC EUDR**.

3.22 Que não seja PME

Uma empresa que não seja classificada como **PME** (micro, pequena e média empresa). Consulte a definição 3.42.

Nota: A definição aplica-se a uma **organização** estabelecida nos **Estados-Membros**.

3.23 Operador

Qualquer pessoa física ou jurídica que, **no âmbito de uma atividade comercial, coloque no mercado da União os produtos derivados em questão** ou exporte-os para fora da **União**.

Nota 1: Aplicam-se requisitos diferentes aos operadores **que seja PME e que não seja PME**.

Nota 2: Uma **organização** pode atuar simultaneamente como operador ou como **comerciante**, dependendo da sua posição na cadeia de suprimentos.

(Fonte: EUDR 2.15)

3.24 Organização

Pessoa ou grupo de pessoas que tem funções próprias com responsabilidades, autoridades e relacionamentos para alcançar seus objetivos.

Nota 1: Ao abrigo desta norma, uma organização implementa os requisitos desta norma enquanto detém ou solicita um **certificado reconhecido PEFC** que inclui o **SDD PEFC EUDR** no seu escopo.

Nota 2: No contexto do EUDR para **operadores e comerciantes**: “Pessoa” significa uma pessoa física, uma pessoa jurídica ou qualquer associação de pessoas que não seja uma pessoa jurídica, mas que seja reconhecida pela União Europeia ou pela legislação nacional como tendo capacidade para realizar atos jurídicos; “grupo de pessoas” significa um grupo de “pessoas”. (*Fonte: EUDR 2.20, 2.21*)

3.25 Outros terrenos arborizados

Os terrenos não classificados como **floresta** com uma extensão superior a 0,5 hectares, com árvores maiores que cinco metros de altura e cobertura de copa arbórea de 5% a 10%, ou árvores que possam alcançar esses parâmetros *in situ*, ou com uma cobertura combinada de arbustos, moitas e árvores superior a 10%, excluindo as terras predominantemente consagradas para uso agrícola ou urbano.

(*Fonte: EUDR 2.12*)

3.26 Declaração PEFC-EUDR

A declaração de uma organização sobre um **produto derivado em questão** que tenha passado pelo SDD PEFC EUDR e tenha sido identificado como tendo risco nulo ou **risco insignificante** é indicada nos documentos de venda e entrega, nomeadamente “PEFC-EUDR”. Este prefixo de declaração deve ser sempre utilizado em conjunto com uma **declaração PEFC** de acordo com a norma PEFC ST 2002 (conforme definido na definição 3.27, PEFC ST 2002, nomeadamente as declarações “X% Certificado PEFC” e “**Fontes controladas PEFC**”).

Exemplo: PEFC-EUDR 100% de Origem PEFC, PEFC-EUDR X% Certificado PEFC ou PEFC-EUDR Fontes controladas PEFC.

Nota: A declaração PEFC-EUDR sempre se aplica a 100% do **produto derivado em questão** ao qual a declaração se refere, independentemente da porcentagem de **material certificado PEFC** contida no **produto derivado em questão**.

3.27 Categorias de materiais do SDD PEFC EUDR

Material com características específicas, nomeadamente **PEFC-EUDR referenciado**, **PEFC-EUDR não referenciado** e **Não PEFC-EUDR**.

Nota: A **organização** deve realizar a classificação do material de acordo com a norma PEFC ST 2002 e esta norma modular **SDD PEFC EUDR**.

3.28 Sistema de Devida Diligência PEFC EUDR (SDD PEFC EUDR)

Uma estrutura de procedimentos e medidas, nomeadamente coleta de informações, avaliação de risco e mitigação de risco, implementada por uma **organização** para reduzir o risco de **produtos derivados em questão** provenientes de **fontes controversas** e/ou **produtos não conformes**, ou misturados a eles, no nível da cadeia de suprimentos. Além disso, o SDD PEFC EUDR também inclui requisitos sobre **preocupações fundamentadas** e **preocupações fundamentadas no EUDR**, a apresentação da **declaração de devida diligência**, a não colocação no mercado, a comunicação às **autoridades competentes** e a responsabilidade de não colocar no **mercado da União** ou exportar para fora da **União** um **produto derivado em questão** que possa ter origem em **fontes controversas** e/ou **produtos não conformes**.

Nota: A responsabilidade pela conformidade com o EUDR ou outras obrigações legais recai total e exclusivamente sobre a **organização** definida como **operador** e/ou **comerciante**.

3.29 PEFC-EUDR não referenciado

A **categoria de material** que inclui **produtos derivados em questão** fornecidos com uma **declaração PEFC-EUDR**, por um **fornecedor** que detém um **certificado reconhecido PEFC** que inclua o **SDD PEFC EUDR** em seu escopo, que ainda não tenham sido **colocados no mercado da União** e, portanto, não estejam acompanhados de um **número de referência**.

3.30 PEFC-EUDR referenciado

A **categoria de material** que inclui **produtos derivados em questão** fornecidos com uma **declaração PEFC-EUDR** e um **número de referência** por um **fornecedor** que detém um **certificado reconhecido PEFC** que inclua o **SDD PEFC EUDR** em seu escopo.

3.31 Colocação no mercado da União

A primeira **disponibilização de uma commodity relevante** ou de um **produto derivado em questão no mercado da União**.

(Fonte: EUDR 2.16)

3.32 Plantação florestal

Uma **floresta plantada** que é gerida de forma intensiva e que inclui, na plantação e na maturidade, todos os seguintes critérios: uma ou duas espécies, a mesma classe de idade e espaçamento regular; inclui plantações de rotação curta para madeira, fibras e energia e exclui as **florestas** plantadas para proteção ou restauração de ecossistemas, bem como as **florestas** criadas por plantação ou sementeira que, na maturidade, se assemelham ou serão semelhantes às **florestas em regeneração natural**.

(Fonte: EUDR 2.11)

3.33 Floresta plantada

Uma **floresta** predominantemente constituída por árvores plantadas e/ou sementeiras deliberadamente, desde que se preveja que as árvores plantadas ou sementeiras constituam mais de 50% do volume em crescimento na maturidade; inclui as talhadas de árvores originalmente plantadas ou sementeiras.

(Fonte: EUDR 2.10)

3.34 Lote de terreno (parcela de terreno)

Um terreno dentro de um único bem imóvel, reconhecido pela legislação do **país de produção**, com condições suficientemente homogêneas que permitam uma avaliação do nível agregado de risco de **desmatamento e degradação florestal** associado às **commodities relevantes produzidas** nesse terreno.

(Fonte: EUDR 2.27)

3.35 Floresta primária

Uma **floresta naturalmente regenerada** de espécies arbóreas autóctones, onde não existem indícios de atividade humana e os processos ecológicos não se encontrem significativamente perturbados.

(Fonte: EUDR 2.8)

3.36 Produzido

Cultivado, colhido, obtido ou criado nas **parcelas de terreno** em questão ou, no caso de bovinos, em estabelecimentos.

(Fonte: EUDR 2.14)

3.37 Número de referência

O número de referência que um **operador** ou um **comerciante que não seja PME** recebe do **Sistema de Informação da UE** após a apresentação de uma **declaração de devida diligência**.

Nota 1: O número de referência é referido como o número de referência da **declaração de devida diligência**.

Nota 2: Apenas uma **organização** definida como **operador** e/ou **comerciante** que coloque diretamente **produtos derivados em questão no mercado da União** ou exporte-os para fora da **União** pode receber o número de referência.

3.38 Commodities relevantes

Os bovinos, o cacau, o café, a palmeira-de-dendê, a borracha, a soja e a madeira.

Nota: A lista de commodities relevantes está sujeita a alterações pela Comissão Europeia.

(Fonte: EUDR 2.1)

3.39 Legislação aplicável do país de produção

As leis aplicáveis no **país de produção** relativas ao status legal da área de produção em termos de:

- a) direitos de uso do solo
- b) proteção do meio ambiente
- c) normas relativas às florestas, incluindo a gestão florestal e a conservação da biodiversidade, quando diretamente relacionadas com a exploração florestal
- d) direitos de terceiros
- e) direitos trabalhistas
- f) direitos humanos protegidos pelo direito internacional
- g) o princípio do consentimento livre, prévio e informado (CLPI), inclusive conforme estabelecido na Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas
- h) regulamentação fiscal, anticorrupção, comercial e aduaneira

(Fonte: EUDR 2.40)

3.40 Produtos derivados em questão

Os produtos derivados enumerados no Anexo I do EUDR, que contenham, tenham sido alimentados ou fabricados com alguma das **commodities relevantes**.

Nota 1: O Anexo 1 do EUDR está sujeito a revisão periódica pela Comissão Europeia.

Nota 2: O Anexo 1 refere-se aos produtos derivados em questão com base em seus Códigos do Sistema Harmonizado (códigos HS). Mais informações podem ser encontradas no Anexo 1 do EUDR.

Nota 3: O escopo desta norma limita-se aos produtos derivados em questão fabricados a partir de **materiais provenientes de florestas e árvores** e produtos derivados provenientes de florestas e árvores.

(Fonte: EUDR 2.2)

3.41 Risco significativo

O nível de risco determinado após a realização de uma avaliação de risco de acordo com os requisitos do SDD PEFC/EUDR aplicáveis, que indica que o **produto derivado em questão** suscita motivo de preocupação de que provém de **fontes controversas** e/ou contém **produtos não conformes** e/ou foi misturado ao nível da cadeia de suprimentos com **produtos derivados em questão** de origem desconhecida ou **produtos derivados em questão** de **fontes controversas** e/ou **produtos não conformes**.

(Fonte: com base em EUDR 2.26)

3.42 PME

“Micro, pequenas e médias empresas” ou “PME” significa micro, pequenas e médias empresas conforme definido no artigo 3.º da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nota: A definição aplica-se a uma **organização** estabelecida nos **Estados-Membros**.

(Fonte: EUDR 2.30)

3.43 Comerciante

Qualquer **organização** na cadeia de suprimentos que não seja o **operador** e que, **no âmbito de uma atividade comercial, disponibilize produtos derivados em questão no mercado da União;**

Nota 1: Aplicam-se requisitos diferentes aos comerciantes **que seja PME e que não seja PME.**

Nota 2: Uma **organização** pode atuar simultaneamente como **operador** e/ou como comerciante, dependendo da sua posição na cadeia de suprimentos.

(Fonte: EUDR 2.17)

3.44 Mercado da União

O mercado da União Europeia no qual um **produto derivado em questão** é colocado ou disponibilizado ou para fora do qual é exportado.

3.45 Resíduos

Quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer.

(Fonte: artigo 3, item (1) da Diretiva 2008/98/CE)

4. Requisitos do Sistema de Devida Diligência (SDD) PEFC EUDR

4.1 Informações Gerais

- 4.1.1** A **organização** deve operar um **SDD PEFC EUDR** para minimizar o risco de que os **produtos derivados em questão** que ela adquire se originem e/ou sejam misturados com **fontes controversas** e/ou **produtos não conformes** no nível da cadeia de suprimentos.
- 4.1.2** A **organização** deve definir o **SDD** que pretende implementar ao nível do grupo de produtos, seja o **SDD PEFC EUDR** ou o SDD PEFC ST 2002.
- 4.1.3** A **organização** deve garantir que cada **produto derivado em questão** recebido como material de entrada para um **grupo de produtos PEFC** ao qual o **SDD PEFC EUDR** é aplicado passe por esse **SDD PEFC EUDR** e não tenha risco ou tenha **risco insignificante** antes que o método de cadeia de custódia PEFC seja implementado.
(Fonte: com base em EUDR 4.1)
- 4.1.4** A **organização** deve implementar o **SDD PEFC EUDR** em três etapas relacionadas com:
- coleta de informações (seção 5)
 - avaliação de risco (seção 6)
 - mitigação de risco (seção 8), se aplicável
(Fonte: EUDR 8.2)
- 4.1.5** Além disso, a **organização** deve realizar as seguintes etapas:
- preocupações fundamentadas** (seção 7)
 - apresentação de uma **declaração de devida diligência** ao **Sistema de Informação da UE**, se aplicável (seção 9.1)
 - reportar publicamente anualmente sobre o seu **Sistema de Devida Diligência**, para organizações definidas como **operador que não seja PME** e/ou **comerciante que não seja PME** (seção 9.2)
 - não colocação no mercado (seção 10)
- 4.1.6** A **organização** deve fornecer aos seus **clientes PEFC** as informações necessárias de acordo com o item 4.4 e a seção 5.
(Fonte: com base em EUDR 4.7)
- 4.1.7** A **organização** deve rever o seu **SDD PEFC EUDR** pelo menos uma vez por ano e caso a **organização** tome conhecimento de novos acontecimentos ou mudanças nas informações suscetíveis de influenciar o **SDD**, devendo revisar o **SDD** para levar em conta esses acontecimentos, caso necessário.
(Fonte: EUDR 12.2)
- 4.1.8** Uma **organização** definida como **operador** e/ou **comerciante** deve prestar toda a assistência necessária às **autoridades competentes** no cumprimento das suas obrigações ao abrigo do **EUDR**, incluindo a concessão de acesso às instalações e a disponibilização de todos os documentos e registos relacionados com o **SDD PEFC EUDR**.
(Fonte: EUDR 4.6)

4.2 Requisitos adicionais do sistema de gestão

4.2.1 A **organização** deve estabelecer procedimentos escritos para a execução de um **SDD PEFC EUDR** como parte do seu sistema de gestão da cadeia de custódia. Esses procedimentos devem ser mantidos atualizados.

(Fonte: EUDR 12.1)

4.2.2 Uma **organização** definida como **operador que não seja PME** e/ou **comerciante que não seja PME** deve nomear um funcionário como responsável pela conformidade com o EUDR.

(Fonte: EUDR 11.2a)

Nota: O responsável pela conformidade com o EUDR pode ser a mesma pessoa responsável pela certificação da cadeia de custódia PEFC da organização (PEFC ST 2002, 4.3.1.2).

4.2.3 A **organização** deve manter toda a documentação relacionada ao seu **SDD PEFC EUDR** por pelo menos cinco anos. A documentação inclui todos os registros, ações e procedimentos conforme estabelecido nas seções 5, 6 e 8.

(Fonte: EUDR 12.2 e 12.5)

4.3 Requisitos adicionais para a identificação do material de entrada

4.3.1 Para cada **produto derivado em questão** usado como material de entrada para um **grupo de produtos PEFC** para o qual o **SDD PEFC EUDR** é aplicado, a **organização** deve obter o seguinte, além da documentação especificada no PEFC ST 2002, 5.1.1:

- a) Informações do **fornecedor** para identificar a quantidade do **produto derivado em questão**, como segue:
 - i. Para um **produto derivado em questão** que entra ou sai do **mercado da União**, a quantidade deve ser expressa em quilogramas de massa líquida e, quando aplicável, na unidade suplementar estabelecida no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (20), em oposição ao código indicado do Sistema Harmonizado.
 - ii. Em todos os outros casos, a quantidade deve ser expressa em massa líquida ou, quando aplicável, volume ou número de itens; uma unidade suplementar é aplicável quando definida de forma consistente para todas as subposições possíveis sob o código do Sistema Harmonizado mencionado na **declaração de devida diligência**.
- b) Além das declarações de cadeia de custódia PEFC aplicáveis, a **declaração PEFC-EUDR** especificamente para cada produto declarado, e
- c) Qualquer informação adicional necessária para a implementação do **SDD PEFC EUDR**.

(Fonte: EUDR 9.1b)

4.3.2 Para **produtos derivados em questão** fornecidos com uma **declaração PEFC-EUDR**, a **organização** deve verificar no **site do PEFC** que o **fornecedor** possui um **certificado reconhecido PEFC** que inclua o **SDD PEFC EUDR** em seu escopo. Além disso, a **organização** deve verificar se o **produto derivado em questão** está coberto pelo escopo do **SDD PEFC EUDR**.

4.3.3 Para cada **produto derivado em questão** usado como material de entrada em um **grupo de produtos PEFC** para o qual o **SDD PEFC EUDR** é aplicado, a **organização** deve classificá-lo de acordo com as **categorias de materiais do SDD PEFC EUDR**, além da classificação de acordo com as **categorias de materiais** da PEFC ST 2002, antes da implementação do **SDD PEFC EUDR**. As **categorias de materiais do SDD PEFC EUDR** são:

- a) **PEFC-EUDR referenciado**
- b) **PEFC-EUDR não referenciado**
- c) **Não PEFC-EUDR**

4.4 Requisitos adicionais para a declaração de produtos de saída

4.4.1 Para os produtos de saída de um **grupo de produtos PEFC** para os quais a **organização** faz uma **declaração PEFC-EUDR** a um **cliente PEFC**, ela deve fornecer documentação ao cliente sobre:

- a) Quantidade do **produto derivado em questão**, conforme segue:
 - i. No caso dos **produtos derivados em questão** que entram ou saem do **mercado da União**, a quantidade deve ser expressa em quilogramas de massa líquida e, quando aplicável, na unidade suplementar estabelecida no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (20), em oposição ao código indicado do Sistema Harmonizado.
 - ii. Em todos os outros casos, a quantidade deve ser expressa em massa líquida ou, quando aplicável, volume ou número de itens; uma unidade suplementar é aplicável quando definida de forma consistente para todas as subposições possíveis sob o código do Sistema Harmonizado mencionado na **declaração de devida diligência**.
- b) A **declaração PEFC-EUDR** especificamente para cada produto declarado, além das declarações de cadeia de custódia PEFC aplicáveis, e;
- c) Informações adicionais conforme necessário para que o **cliente PEFC** conduza o **SDD PEFC EUDR**.
(Fonte: EUDR 9.1b)

5. Coleta de informações

5.1 Informações Gerais

5.1.1 Para que um **produto derivado em questão** entregue com uma **declaração PEFC-EUDR** seja classificado como **PEFC-EUDR referenciado**, a **organização** deve obter de seu **fornecedor** e manter registros de:

- a) **número de referência**
- b) mediante solicitação, qualquer informação conforme 5.1.2 ou qualquer outra informação que a **organização** possa precisar para confirmar que o **produto derivado em questão** não apresenta risco ou apresenta **risco insignificante**. Se o **fornecedor** não possuir as informações solicitadas, a solicitação deve ser repassada aos seus **fornecedores**.

5.1.2 Para que um **produto derivado em questão** entregue com uma **declaração PEFC-EUDR** seja classificado como **PEFC-EUDR não referenciado**, a **organização** deve obter de seu **fornecedor**, conforme apropriado, e manter registros de:

- a) uma descrição, incluindo o nome comercial e o tipo dos **produtos derivados em questão**, bem como, no caso de **produtos derivados em questão** que contenham ou tenham sido feitos com madeira, o nome comum da espécie e seu nome científico completo. A descrição do produto deve incluir a lista de **commodities relevantes** ou **produtos derivados em questão** contidos nele ou usados para fabricar esses produtos.
(Fonte: EUDR 9.1a)

- b) o **país de produção** do **produto derivado em questão** e, quando aplicável, partes do mesmo

Nota: No contexto desta norma, o **país de produção** significa o país de colheita.

(Fonte: EUDR 9.1c), EUDR 2.14)

- c) a **geolocalização** de todas as **parcelas de terreno** onde os **produtos derivados em questão** foram produzidos.

(Fonte: EUDR 9.1d)

- d) a data ou período de produção

Nota: No contexto desta norma, produção significa colheita.

(Fonte: EUDR 9.1d e EUDR 2.14)

- e) o nome, endereço postal e endereço de e-mail de qualquer empresa ou pessoa de quem tenham sido fornecidos os **produtos derivados em questão**

(Fonte: EUDR 9.1e)

- f) o nome, endereço postal e endereço de e-mail de qualquer empresa, **operador** ou **comerciante** a quem os **produtos derivados em questão** foram fornecidos

(Fonte: EUDR 9.1f)

- g) informações adequadamente conclusivas e verificáveis de que os **produtos derivados em questão** são **livres de desmatamento**

(Fonte: EUDR 9.1g)

- h) informações adequadamente conclusivas e verificáveis de que as **commodities relevantes** foram produzidas de acordo com a **legislação aplicável do país de produção**, incluindo qualquer acordo que confira os direitos de uso da respectiva área para fins de produção da **commodity relevante**.

Exemplo 1: As fontes de informações que podem ser usadas incluem uma licença FLEGT válida.

Exemplo 2: Para **produtos derivados em questão** originários de países aos quais a Comissão Europeia atribuiu um baixo **nível de risco do país**, um exemplo de informação conclusiva e verificável pode ser uma licença de colheita ou uma declaração de colheita.

(Fonte: EUDR 9.1h)

5.1.3 Para um **produto derivado em questão** classificado como **não PEFC-EUDR**, a **organização** deve obter todas as informações exigidas em 5.1.2. Se o **fornecedor** não puder fornecer essas informações, o **produto derivado em questão** deve ser diretamente considerado como tendo **risco significativo** e a **organização** deve mitigar o risco conforme a seção 8. O **produto derivado em questão** não deve entrar na etapa do método da cadeia de custódia PEFC, nem ser colocado, disponibilizado ou exportado do **mercado da União** até que o risco tenha sido mitigado.

5.1.4 Uma **organização** definida como **operador** e/ou **comerciante que não seja PME** deve disponibilizar às **autoridades competentes**, mediante solicitação, as informações, documentos e dados coletados de acordo com 5.1.2, 4.3.1.a e 4.4.1 a.
(Fonte: EUDR 9.2)

5.1.5 Uma **organização** definida como **operador** e/ou **comerciante que não seja SME** deve manter todas as informações, documentos e dados coletados relacionados a cada **produto derivado em questão** por cinco anos a partir da data de colocação ou disponibilização no **mercado da União** ou da exportação do **produto derivado em questão**.
(Fonte: EUDR 9.1)

Tabela 2: Visão geral das informações necessárias para classificar o produto derivado em questão de acordo com as categorias de materiais PEFC EUDR

	Categoria do material		
	PEFC-EUDR referenciado	PEFC-EUDR não referenciado	Não PEFC-EUDR
Requisitos de coleta de informações			
Informações conforme 5.1.2 a serem obtidas		X	X
Informações conforme 5.1.2 a serem obtidas mediante solicitação	X		
Número de referência	X		

6. Avaliação de risco

6.1 Informações Gerais

6.1.1 A **organização** deve verificar e analisar as informações coletadas de acordo com os capítulos 4 e 5, e qualquer outra documentação em questão. Com base nessas informações e documentação, a **organização** deve realizar uma avaliação de risco para cada **produto derivado em questão** usado como material de entrada para um **grupo de produtos PEFC** para o qual o **SDD PEFC EUDR** é aplicado, exceto para quaisquer **produtos derivados em questão** que estejam em conformidade com a definição de **material reciclado** do PEFC.

(Fonte: EUDR 10.1)

6.1.2 A avaliação de risco deve estabelecer se existe um risco de que o **produto derivado em questão** destinado a ser colocado no **mercado da União** ou exportado do mesmo tenha origem em **fontes controversas** (PEFC ST 2002, 3.7) e/ou em **produtos não conformes** (definição 3.20).

6.1.3 A **organização** não deve implementar o método da cadeia de custódia do PEFC e não deve colocar o **produto derivado em questão** no **mercado da União** nem exportá-lo do mesmo, a menos que a avaliação de risco conclua que o **produto derivado em questão** não apresenta risco ou apresenta **risco insignificante**.

(Fonte: EUDR 10.1)

6.1.4 A **organização** deve considerar os seguintes riscos ao conduzir a avaliação de risco:

- a) O **produto derivado em questão** é proveniente de atividades em que o **desmatamento** e/ou a **degradação florestal** ocorreram após 31 de dezembro de 2020 (seção 6.2).
- b) O **produto derivado em questão** não foi **produzido** em conformidade com a **legislação aplicável do país de produção** (seção 6.3).
- c) O **produto derivado em questão** teve origem em atividades em que a capacidade da **floresta** de produzir uma variedade de produtos florestais madeireiros e não madeireiros e serviços de forma sustentável não é mantida ou os níveis de colheita excedem uma taxa que pode ser sustentada a longo prazo, ou ocorreram **árvores geneticamente modificadas** (seção 6.4).

Nota: c) corresponde aos elementos (b) e (i) da definição de **fontes controversas** na PEFC ST 2002, 3.7, que não são abrangidos pelo EUDR. Para garantir que o material declarado PEFC EUDR aborde completamente a definição e a abordagem do PEFC para **fontes controversas**, as **organizações** que implementam o **SDD PEFC EUDR** também precisam abordar as partes em que as **fontes controversas** do PEFC vão além do EUDR.

- d) Nível da cadeia de suprimentos e risco de mistura (seção 6.5).

6.1.5 A avaliação de risco da organização deve resultar na classificação do **produto derivado em questão** nas categorias de risco inexistente ou **risco insignificante** ou **risco significativo**.

6.1.6 A **organização** deve garantir que não haja nenhuma **preocupação fundamentada** e/ou **preocupação fundamentada no EUDR**, ou que qualquer **preocupação fundamentada** e/ou **preocupação fundamentada no EUDR** seja resolvida, antes de classificar o **produto derivado em questão** como tendo risco inexistente ou **risco insignificante**.

(Fonte: EUDR 10.2e)

6.1.7 Se a **organização** classificar o **produto derivado em questão** como tendo **risco significativo** para um ou vários dos aspectos da avaliação de risco, conforme descrito em 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5, a **organização** deve gerenciar o(s) risco(s) identificado(s) de acordo com a seção 8.

(Fonte: com base em EUDR 11.1)

6.1.8 Ao fornecer **produtos derivados em questão** de **fornecedores** definidos como **operadores** e/ou **comerciantes que não seja PME**, a **organização** deve verificar se o **produto derivado em questão** é entregue com um **número de referência**. Caso contrário, o **produto derivado em**

questão será considerado como tendo **risco significativo**.
(Fonte: EUDR 3.c)

- 6.1.9** Ao realizar a avaliação de risco, a **organização** deve levar em consideração:
- a) A conclusão das reuniões dos grupos de especialistas da Comissão Europeia que apoiam a implementação do EUDR, conforme publicada no registro dos grupos de especialistas da Comissão Europeia. *(Fonte: EUDR 10.2k)*
 - b) As fontes, confiabilidade, validade e links para outra documentação disponível mencionada em 4.3 e 5.1.2, e qualquer informação que indique um risco de que os **produtos derivados em questão** não estejam em conformidade com o EUDR.
(Fonte: EUDR 10.2g)
- 6.1.10** A **organização** deve documentar e manter registros do processo de avaliação de risco, incluindo informações e evidências obtidas e usadas para justificar o grau de risco em relação aos critérios de avaliação de risco definidos em 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5.
(Fonte: EUDR 10.1)
- 6.1.11** A avaliação de risco deve ser documentada, revisada pelo menos anualmente e revisada conforme necessário. A avaliação de risco também deve ser revisada quando ocorrerem mudanças nas informações listadas nos requisitos 4.3 e 5.1.2, ou quando houver novos desenvolvimentos que afetem o **SDD PEFC EUDR** da organização, e revisada conforme necessário.
(Fonte: EUDR 10. 4)
- 6.1.12** Uma **organização** definida como **operador** e/ou **comerciante que não seja PME** deve ser capaz de demonstrar como as informações coletadas foram verificadas em relação aos critérios de avaliação de risco estabelecidos em 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5 e como determinou o grau de risco.
(Fonte: EUDR 10. 4)

6.2 Avaliação do risco de que produtos derivados em questão sejam provenientes de atividades em que o desmatamento e/ou degradação florestal ocorreu após 31 de dezembro de 2020

6.2.1 A **organização** pode classificar **produtos derivados em questão** como tendo risco inexistente ou **risco insignificante** de serem originários de áreas onde o **desmatamento** e/ou **degradação florestal** ocorreu após 31 de dezembro de 2020, se qualquer um dos indicadores da Tabela 3 se aplicar.

(Fonte: com base em EUDR 10.2)

Tabela 3: Lista de indicadores de risco inexistente ou insignificante de que produtos derivados em questão sejam produzidos em áreas onde ocorreu desmatamento e/ou degradação florestal após 31 de dezembro de 2020

<p>i. O produto derivado em questão foi entregue com uma declaração PEFC-EUDR e informações adicionais conforme a seção 5, por um fornecedor que possui um certificado reconhecido PEFC com este SDD PEFC EUDR sob seu escopo e implementou o SDD PEFC EUDR para o produto derivado em questão específico.</p> <p>Exemplo: PEFC-EUDR X% Certificado PEFC</p>
<p>ii. O produto derivado em questão é originário de um país de produção, ou partes dele, onde não há prevalência de desmatamento ou degradação florestal e para o qual a Comissão Europeia atribuiu um nível de risco do país baixo.</p> <p>(Fonte: EUDR 13.1)</p>
<p>iii. O produto derivado em questão foi entregue com uma declaração válida 100% Certificado PEFC, de um detentor de certificado de manejo florestal sustentável PEFC de acordo com uma norma aprovada pelo PEFC que é adaptada ao EUDR.</p> <p>Nota: À medida que as normas aprovadas pelo PEFC forem adaptadas ao EUDR, elas estarão disponíveis no site do PEFC.</p>
<p>iv. O produto derivado em questão foi declarado como totalmente certificado em relação a um sistema de certificação florestal adaptado pelo EUDR (diferente de uma norma aprovada pelo PEFC), apoiado por um certificado válido emitido por um organismo de certificação de terceira parte e entregue com um número de referência. A organização deve comprovar a adaptação do sistema de certificação florestal ao EUDR.</p>
<p>v. Um produto derivado em questão para o qual a organização:</p> <ol style="list-style-type: none">obteve a geolocalização das parcelas de terreno, bem como a data ou período de produção, onde o produto derivado em questão foi produzido everificou essas informações para demonstrar que o produto derivado em questão não é originário de uma área onde o desmatamento e/ou degradação florestal ocorreu após 31 de dezembro de 2020, eregistrou as evidências

6.3 Avaliação do risco de que produtos derivados em questão sejam provenientes de atividades que não estejam em conformidade com a legislação aplicável do país de produção

6.3.1 A **organização** pode classificar **produtos derivados em questão** como tendo risco inexistente ou **risco insignificante** de serem originários de atividades que não estejam em conformidade com a **legislação aplicável do país de produção**, se qualquer um dos indicadores da Tabela 4 se aplicar.

(Fonte: com base em EUDR 10.2)

Tabela 4: Indicadores de risco inexistente ou insignificante de não conformidade com a legislação aplicável do país de produção

<p>i. O produto derivado em questão foi entregue com uma declaração PEFC-EUDR e informações adicionais conforme a seção 5, por um fornecedor que possui um certificado reconhecido PEFC com este SDD PEFC EUDR sob seu escopo e implementou o SDD PEFC EUDR para o produto derivado em questão específico.</p> <p>Exemplo: PEFC-EUDR X% Certificado PEFC</p>
<p>ii. O produto derivado em questão é originário de um país de produção, ou partes dele, onde não há prevalência de desmatamento ou degradação florestal e para o qual a Comissão Europeia atribui um nível de risco do país baixo.</p> <p>(Fonte: EUDR 13. 1)</p>
<p>iii. O produto derivado em questão foi entregue com uma declaração válida 100% Certificado PEFC, de um detentor de certificado de manejo florestal sustentável PEFC certificado de acordo com uma norma aprovada pelo PEFC que é adaptada ao EUDR.</p> <p>Nota: À medida que as normas aprovadas pelo PEFC forem adaptadas ao EUDR, elas estarão disponíveis no site do PEFC.</p>
<p>iv. Um produto derivado em questão que se enquadre no escopo do Regulamento (CE) n.º 2173/2005 e esteja abrangido por uma licença FLEGT válida de um sistema de licenciamento operacional será considerado em conformidade com o Artigo 3.º, alínea b), do EUDR.</p> <p>(Fonte: EUDR 10.3)</p>
<p>v. O produto derivado em questão foi declarado como totalmente certificado em relação a um sistema de certificação florestal adaptado pelo EUDR (diferente de uma norma aprovada pelo PEFC), apoiado por um certificado válido emitido por um organismo de certificação de terceira parte e entregue com um número de referência. A organização deve comprovar a adaptação ao EUDR do sistema de certificação florestal.</p>

6.3.2 Se nenhum dos indicadores da Tabela 4 se aplicar, a **organização** pode classificar **produtos derivados em questão** como tendo risco inexistente ou **risco insignificante** de serem originários de atividades que não estejam em conformidade com a **legislação aplicável do país de produção**, se todos os indicadores da Tabela 5 se aplicarem.

(Fonte: com base em EUDR 10.2)

Tabela 5: Indicadores suplementares de risco inexistente ou insignificante de não conformidade com a legislação aplicável do país de produção

- i. A ausência das preocupações listadas abaixo em relação ao **produto derivado em questão** em relação ao **país de produção** ou partes dele:
- a) Nível de corrupção.
 - b) Prevalência de falsificação de documentos e dados.
 - c) Espécies de árvores incluídas no **produto derivado em questão** conhecidas pela prevalência de atividades abrangidas pelo termo **fontes controversas** (PEFC ST 2002, 3.7(a) ou (b)) no país/região, ou atividades que não estão em conformidade com o EUDR.
 - d) Falta de:
 - I. aplicação da lei
 - II. proteção do meio ambiente
 - III. regras florestais relacionadas, incluindo o manejo florestal e a conservação da biodiversidade, onde estão diretamente relacionadas com a colheita e/ou baixo nível de governança florestal e de aplicação da lei

Fonte: EUDR 2.40 (b), (c); EUDR 10.2(h)
 - e) Violação de:
 - I. direitos de uso da terra
 - II. direitos de terceiros
 - III. direitos trabalhistas

Nota: As **organizações** podem considerar obrigações de direitos trabalhistas reconhecidas internacionalmente, como a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998)

- IV. direitos humanos internacionais
- Fonte: EUDR 2.40(a), (d), (e), (f)**

- f) Presença de:
 - I. conflito armado ou **comércio de madeira de conflito**
 - II. sanções impostas pelo Conselho de Segurança da ONU ou pelo Conselho da União Europeia
 - III. violações de regulamentos fiscais, anticorrupção, comerciais e alfandegários

Fonte: EUDR 10.2 (h), 2.40(h), PEFC ST 2002, 3.7.h

ii. O **produto derivado em questão** é originário de um **país de produção** onde não há presença de Povos Indígenas. Se houver presença de Povos Indígenas no **país de produção**, ou partes dele, o seguinte deve aplicar:

- a) Há consulta e cooperação de boa-fé com os Povos Indígenas no **país de produção** ou em partes dele.
- b) Ausência de existência de alegações devidamente fundamentadas por parte dos Povos Indígenas com base em informações objetivas e verificáveis sobre o uso ou propriedade da área utilizada para fins de produção da **comodidade relevante**.
- c) O princípio do consentimento livre, prévio e informado (CLPI), inclusive conforme estabelecido na Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Nota: c) deve ser entendido no contexto das leis em questão aplicáveis no **país de produção** relativas ao status legal da área de produção. **Fonte: EUDR 10.2 (c), (d), (e)**

- 6.4 Avaliação do risco de que produtos derivados em questão sejam provenientes de atividades em que a capacidade da floresta de produzir uma variedade de produtos florestais madeireiros e não madeireiros e serviços de forma sustentável não é mantida ou os níveis de colheita excedem uma taxa que pode ser sustentada a longo prazo, ou ocorreram árvores geneticamente modificadas.**
- 6.4.1** A **organização** pode classificar **produtos derivados em questão** entregues com uma declaração de cadeia de custódia PEFC de um **fornecedor** que possui um **certificado reconhecido PEFC** como tendo risco inexistente ou **risco insignificante** de se originar de atividades onde a capacidade da floresta de produzir uma variedade de produtos florestais madeireiros e não-madeireiros e serviços de forma sustentável não é mantida ou os níveis de colheita excedem uma taxa que pode ser sustentada a longo prazo, ou que ocorreram **árvores geneticamente modificadas**.
- 6.4.2** Para **produtos derivados em questão** que não são entregues com uma declaração de cadeia de custódia PEFC de um **fornecedor** que possui um **certificado reconhecido PEFC**, a **organização** pode classificar o **produto derivado em questão** como tendo risco inexistente ou **risco insignificante** de se originar de atividades onde a capacidade da **floresta** de produzir uma variedade de produtos florestais madeireiros e não-madeireiros e serviços em uma base sustentável não é mantida ou os níveis de colheita excedem uma taxa que pode ser sustentada a longo prazo, ou que **árvores geneticamente modificadas** ocorreram, se todos os indicadores na Tabela 6 se aplicarem.

Tabela 6: Indicadores de risco inexistente ou insignificante de que os produtos derivados em questão sejam provenientes de atividades em que a capacidade da floresta de produzir produtos e serviços de forma sustentável não é mantida ou os níveis de colheita excedem uma taxa que pode ser sustentada, ou ocorreram árvores geneticamente modificadas

i. Atividades em que a capacidade das **florestas** de produzir uma variedade de produtos florestais, madeireiros e não-madeireiros, e serviços de forma sustentável é mantida, ou que os níveis de colheita não excedem uma taxa que pode ser sustentada em longo prazo.

Exemplo: Fonte de dados onde isso pode ser verificado: Avaliação dos Recursos Florestais da FAO, STIX, UNECE, Agência Europeia do Meio Ambiente (European Environment Agency) ou Forest Trends

ii. De acordo com dados disponíveis publicamente, organismos provenientes de florestas e árvores geneticamente modificados não são **produzidos** no país/região e não são colocados no mercado.

Nota: Esses indicadores correspondem aos elementos (b) e (i) da definição de **fontes controversas**, PEFC ST 2002, 3.7.

6.5 Avaliação do risco de que os produtos derivados em questão sejam misturados com fontes controversas e/ou produtos não conformes ao nível da cadeia de suprimentos

6.5.1 A **organização** pode classificar **produtos derivados em questão** como tendo risco inexistente ou **risco insignificante** de serem misturados com materiais originários de **fontes controversas** e/ou **produtos não conformes** no nível da cadeia de suprimentos se nenhum dos indicadores da Tabela 7 se aplicar.

(Fonte: Com base em EUDR 10. 2)

Tabela 7: Lista de indicadores de risco significativo no nível da cadeia de suprimentos

<p>i. Risco de evasão do EUDR ou risco de ser misturado com os produtos derivados em questão de origem desconhecida ou material originário de fontes controversas e/ou produtos não conformes. <i>(Fonte: EUDR 10.2(j), PEFC ST 2002)</i></p>
<p>ii. Complexidade da cadeia de suprimentos em questão. <i>(Fonte: EUDR 10.2(i))</i></p>
<p>iii. Etapa de processamento do produto derivado em questão, em particular, dificuldades em conectar o produto derivado em questão à parcela de terreno onde os produtos derivados em questão foram produzidos. <i>(Fonte: EUDR 10.2(i))</i></p>
<p>iv. Informações sobre o histórico de não conformidade com fontes ilegais, conforme a definição do PEFC para fontes controversas (PEFC ST 2002, 3.7.a), com o EUDR ou com legislação relacionada, por organizações ao longo da cadeia de suprimentos relevante. <i>(Fonte: EUDR, 10.2(l))</i></p>

7. Preocupações fundamentadas

- 7.1** Se a **organização** obtiver ou for informada sobre informações relevantes, inclusive como resultado da avaliação de risco (seção 6) e incluindo **preocupações fundamentadas do EUDR** apresentadas de acordo com o Artigo 31 do EUDR, que indiquem um risco de que o **produto derivado em questão** tenha origem em **fontes controversas (preocupações fundamentadas)**, não esteja em conformidade com o EUDR ou que o EUDR seja contornado (**preocupações fundamentadas no EUDR**), a **organização** deve abordá-las de acordo com as seções 6 e 8.
(Fonte: EUDR 13.2)
- 7.2** Para **preocupações fundamentadas no EUDR**, se uma **organização** definida como um **operador e/ou comerciante que não seja PME** obtiver ou for informada de informações relevantes que indiquem um risco de que o **produto derivado em questão** não esteja em conformidade com o EUDR, ou que o EUDR seja contornado, a **organização** deve comunicar imediatamente qualquer informação relevante à **autoridade competente**.
(Fonte: EUDR 13.2)
- 7.3** A **organização** deve garantir que as **preocupações fundamentadas** e as **preocupações fundamentadas no EUDR** sejam investigadas prontamente, iniciando no máximo dez dias úteis a partir da identificação das preocupações.
- 7.4** Se uma **organização** definida como um **operador e/ou comerciante que não seja PME** obtiver ou for informada de novas informações relevantes, incluindo **preocupações fundamentadas no EUDR**, indicando que um **produto derivado em questão** que colocou ou disponibilizou no **mercado da União** corre o risco de não cumprir o EUDR, a **organização** deve informar imediatamente as **autoridades competentes** dos **Estados-Membros** em que **colocou ou disponibilizou o produto derivado em questão no mercado da União**, bem como os **comerciantes** a quem forneceu o **produto derivado em questão**. No caso de exportações, o **operador** deve informar a **autoridade competente** do **Estado-Membro** que é o **país de produção**.
(Fonte: EUDR 4.5)
- 7.5** Se uma **organização** definida como um **comerciante PME** obtiver ou for informada de novas informações relevantes, incluindo **preocupações fundamentadas no EUDR**, indicando que um **produto derivado em questão** que **disponibilizou no mercado da União** corre o risco de não cumprir o EUDR, a **organização** deve informar imediatamente as **autoridades competentes** dos **Estados-Membros** em que **disponibilizou o produto derivado em questão no mercado da União**, bem como os **comerciantes** a quem forneceu o **produto derivado em questão**.
(Fonte: EUDR 5.5)

8. Mitigação de riscos

8.1 Informações Gerais

8.1.1 Exceto quando uma avaliação de risco realizada de acordo com a seção 6 revelar que não há risco ou há **risco insignificante** de que os **produtos derivados em questão** sejam **produtos não conformes**, a **organização** deve, antes de implementar o método da cadeia de custódia do PEFC, adotar procedimentos e medidas de mitigação de riscos que sejam adequados para que não haja nenhum risco ou para que o **risco seja insignificante**.

(Fonte: EUDR 11.1)

8.1.2 Os procedimentos ou medidas podem incluir qualquer um dos seguintes:

- a) exigir informações, dados ou documentos adicionais *(Fonte: EUDR 11.1(a))*
- b) realizar pesquisas ou auditorias independentes *(Fonte: EUDR 11.1(b))*
- c) outras medidas relacionadas aos requisitos de informação estabelecidos na seção 5 *(Fonte: EUDR, 11.1.(c))*

8.1.3 Tais procedimentos e medidas também podem incluir o apoio aos **fornecedores** da organização para atingir a conformidade com o EUDR, em particular os pequenos produtores, por meio de capacitação e investimentos.

(Fonte: EUDR 11.1)

8.1.4 A **organização** deve ter políticas, controles e procedimentos adequados e proporcionais para mitigar e gerenciar efetivamente os riscos identificados. Essas políticas, controles e procedimentos devem incluir:

- a) Práticas modelo de gestão de risco, relatórios, manutenção de registros, controle interno e gestão de conformidade, incluindo a nomeação de um responsável pela conformidade no nível de gestão para uma **organização** definida como um **operador que não seja PME** e/ou um **comerciante que não seja PME** (ver também 4.2.2).
- b) Uma função de auditoria independente para verificar as políticas, controles e procedimentos internos mencionados em 8.1.4.a) para uma **organização** definida como um **operador que não seja PME** e/ou um **comerciante que não seja PME**.

(Fonte: EUDR 11.2)

8.1.5 As decisões da organização sobre procedimentos e medidas de mitigação de riscos devem ser documentadas e revisadas pelo menos anualmente.

(Fonte: EUDR 11.3)

8.1.6 Uma **organização** definida como **operador** e/ou **comerciante que não seja PME** deve disponibilizar sua decisão sobre seus procedimentos e medidas de mitigação de riscos às **autoridades competentes**, mediante solicitação. *(Fonte: EUDR 11.3)*

8.1.7 Uma **organização** definida como **operador** e/ou **comerciante que não seja PME** deve ser capaz de demonstrar como as decisões sobre seus procedimentos e medidas de mitigação de riscos foram tomadas.

(Fonte EUDR 11.3)

8.2 Solicitação de informações, dados e documentos adicionais

8.2.1 A **organização** deve solicitar a todos os **fornecedores** que entreguem suprimentos com **risco significativo** a:

- a) Fornecer à **organização** todas as informações detalhadas em 4.3 e 5.1.2, e quaisquer dados e documentos adicionais sobre toda a cadeia de suprimentos e área de produção de origem do suprimento.
- b) Permitir que a **organização** realize uma inspeção de segunda parte ou terceira parte nas operações

do fornecedor, bem como nas operações dos **fornecedores** anteriores na cadeia.

Nota: Esses procedimentos podem ser garantidos por acordos contratuais ou por autodeclaração escrita do **fornecedor**.

8.2.2 As informações enviadas pelo **fornecedor** permitirão à **organização** planejar e executar auditorias.

8.3 Auditorias

8.3.1 Os procedimentos e medidas de mitigação de risco da organização devem incluir auditorias de **fornecedores** que entregam suprimentos com **risco significativo** quando a documentação fornecida e revisada não fornece confiança suficiente de que o **produto derivado em questão** não se origina de **fontes controversas** e/ou **produtos não conformes**. As auditorias podem ser realizadas pela própria **organização** (auditoria de segunda parte) ou por uma terceira parte em nome da organização.

8.3.2 A **organização** deve demonstrar que o pessoal que realiza auditorias tem conhecimento e competência suficientes no EUDR, **SDD PEFC EUDR**, negócios locais, hábitos culturais e sociais, e tratados, convenções, legislação, governança e aplicação da lei aplicáveis, relevantes para a origem de suprimentos com **risco significativo** e para o(s) risco(s) identificado(s).

8.3.3 A **organização** deve determinar uma amostra de suprimentos com **risco significativo** entregues pelo **fornecedor** para serem verificados. O tamanho da amostra anual deve ser pelo menos a raiz quadrada do número de suprimentos com **risco significativo** por ano: $(y=\sqrt{x})$, arredondado para o número inteiro mais próximo. Caso as auditorias anteriores tenham se mostrado eficazes no cumprimento do objetivo deste documento, o tamanho da amostra poderá ser reduzido para $y=0,8\sqrt{x}$, arredondado para o número inteiro seguinte.

8.4 Medidas corretivas

8.4.1 Como parte das políticas, controles e procedimentos para gerenciar efetivamente os riscos identificados, a **organização** deve incluir procedimentos para implementar medidas corretivas para **fornecedores** que entregam suprimentos com **risco significativo**.

8.4.2 A gama de medidas corretivas deve ser baseada na escala e na gravidade do risco e deve considerar o cancelamento ou a suspensão de qualquer contrato ou pedido dos **produtos derivados em questão** até que o **fornecedor** possa demonstrar que medidas apropriadas de mitigação de risco foram implementadas.

9. Apresentação e publicação da declaração de devida diligência

9.1 Apresentação de uma declaração de devida diligência

9.1.1 Uma **organização** definida como um **operador e/ou comerciante que não seja PME** deve apresentar uma **declaração de devida diligência** abrangendo o **produto derivado em questão** à **autoridade competente** dos **Estados-Membros** nos quais o **produto derivado em questão** será **colocado** ou **disponibilizado** ou exportado do **Mercado da União**, através do **Sistema de Informação da UE**, antes de **colocar o produto derivado em questão no mercado da União** ou exportá-lo.

(Fonte: EUDR 4.2 e EUDR 5.2)

9.1.2 A **organização** deve, mediante solicitação, fornecer ao seu **cliente PEFC**, ou a outra **organização** mais abaixo na cadeia de suprimentos do **produto derivado em questão**, todas as informações necessárias para demonstrar que o **SDD PEFC EUDR** foi exercido e que nenhum risco ou **risco insignificante** foi encontrado, incluindo os **números de referência** das **declarações de devida diligência** associadas a esses produtos, quando apropriado.

(Fonte: EUDR 4.7)

9.1.3 A **declaração de devida diligência** pode ser apresentada por uma **organização** definida como **operador e/ou comerciante que não seja PME** ou seu **representante autorizado**. Em qualquer caso, uma **organização** definida como **operador e/ou comerciante que não seja PME** deve manter a sua responsabilidade pelo cumprimento do EUDR.

(Fonte: EUDR 4.3)

9.1.4 Uma **organização** definida como **operador e/ou comerciante que não seja PME** deve manter a **declaração de devida diligência** por pelo menos cinco anos a partir da data em que foi apresentada ao **Sistema de Informação da UE**. (Fonte: EUDR 4.3)

9.1.5 Uma **organização** definida como **comerciante PME** deve manter os **números de referência** associados ao **produto derivado em questão** durante pelo menos cinco anos a partir da data de **disponibilização no mercado da União** e deve fornecer essas informações às **autoridades competentes** mediante solicitação.

(Fonte: EUDR 5.4)

9.1.6 A **declaração de devida diligência** deve abranger pelo menos as informações especificadas no Anexo 1.

9.2 Relatório e publicação do Sistema de Devida Diligência

9.2.1 Uma **organização** que seja definida como um **operador que não seja PME** e/ou um **comerciante que não seja PME** deve, anualmente, relatar publicamente, da forma mais ampla possível, inclusive pela Internet, seu **SDD PEFC EUDR**, incluindo as medidas tomadas pela mesma para cumprir suas obrigações com o EUDR.

(Fonte: EUDR 12.3)

9.2.2 O relatório do **SDD PEFC EUDR** da organização deve incluir as seguintes informações relativas ao **produto derivado em questão**:

- a) Um resumo das informações descritas nos requisitos 4.4.1 e 5.1.2 (a) e (b)
- b) As conclusões da avaliação de risco realizada conforme a seção 6 e as medidas de mitigação de riscos adotadas conforme a seção 8, e uma descrição das informações e evidências obtidas e usadas para avaliar o risco.
- c) Quando aplicável, uma descrição do processo de consulta aos povos indígenas, comunidades locais e outros detentores de direitos de posse consuetudinários ou das organizações da sociedade civil que estão presentes na área de produção das **commodities relevantes e produtos derivados em questão**.

(Fonte: EUDR 12.4)

9.2.3 Uma **organização** definida como **operador e/ou comerciante que não seja PME** que também se enquadre no escopo de outros atos jurídicos da União Europeia que estabeleçam requisitos relacionados à devida diligência da cadeia de valor pode cumprir suas obrigações de relatórios do **SDD PEFC EUDR** incluindo as informações necessárias estabelecidas no requisito 9.2.2 acima, ao relatar no contexto desses outros atos jurídicos da União.

(Fonte: EUDR 12.3)

Nota: Exemplos de outros atos jurídicos relativos à devida diligência da cadeia de valor incluem a Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE, no que diz respeito aos relatórios de sustentabilidade da empresa.

10. Não colocação no mercado

- 10.1** **Produtos derivados em questão** de fontes desconhecidas e/ou **fontes controversas** e/ou **produtos não conformes** não devem ser incluídos em um **grupo de produtos PEFC** para o qual este **SDD PEFC EUDR** é implementado.
- 10.2** Os **produtos não conformes** não podem ser **colocados ou disponibilizados no mercado da União** nem exportados.
(Fonte: EUDR 3)
- 10.3** Quando a **organização** tiver conhecimento de que os **produtos derivados em questão** não abrangidos pela **cadeia de custódia PEFC** da organização são originários de fontes ilegais (definição de **fontes controversas**, PEFC ST 2002, 3.7.a) e/ou não foram **produzidos** de acordo com a **legislação relevante do país de produção** (definição 3.39), os **produtos derivados em questão** não devem ser colocados no mercado.
- 10.4** Quando a **organização** tiver recebido **preocupações fundamentadas** e/ou **preocupações fundamentadas no EUDR** de que os **produtos derivados em questão** não abrangidos pela **cadeia de custódia PEFC** da organização são originários de fontes ilegais (definição de **fontes controversas**, PEFC ST 2002, 3.7.a) e/ou não foram **produzidos** de acordo com a **legislação relevante do país de produção** (definição 3.39), o **produto derivado em questão** não deve ser colocado no mercado até que a preocupação tenha sido resolvida de acordo com a seção 7.

Anexo 1 (normativo), Conteúdo da Declaração de Devida Diligência, conforme o Anexo 2 do EUDR

As informações devem constar na **declaração de devida diligência**, em conformidade com o artigo 4.º(2) do EUDR:

1. Nome, endereço e, no caso de **commodities relevantes** e de **produtos derivados em questão** que entrem ou saiam do **mercado da União**, o número de Registro e Identificação dos Operadores Econômicos (EORI), em conformidade com o Artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, do operador e/ou comerciante que não seja PME.
2. Código do Sistema Harmonizado, descrição em texto livre, incluindo o nome comercial, bem como, quando aplicável, o nome científico completo e a quantidade do **produto derivado em questão** que o **operador e/ou comerciante que não seja PME** pretende colocar ou disponibilizar no **mercado da União** ou exportar. Para os **produtos derivados em questão** que entram ou saem do **mercado da União**, a quantidade deve ser expressa em quilogramas de massa líquida e, quando aplicável, na unidade suplementar estabelecida no Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, em relação ao código indicado do Sistema Harmonizado ou, em todos os outros casos, expressa em massa líquida, especificando uma estimativa ou desvio percentual ou, quando aplicável, volume ou número de itens. Uma unidade suplementar é aplicável quando definida de forma consistente para todas as subposições possíveis sob o código do Sistema Harmonizado mencionado na **declaração de devida diligência**.
3. **País de produção e geolocalização** de todas as **parcelas de terreno** onde as **commodities relevantes** foram **produzidas**. Para os **produtos derivados em questão** que contenham ou tenham sido feitos usando bovinos, e para esses **produtos derivados em questão** que tenham sido alimentados com os **produtos derivados em questão**, a **geolocalização** deve se referir a todos os estabelecimentos onde os bovinos foram mantidos. Quando o **produto derivado em questão** contiver ou tiver sido fabricado utilizando **commodities relevantes produzidas** em diferentes **parcelas de terreno**, a **geolocalização** de todas as **parcelas de terreno** deve ser incluída em conformidade com o Artigo 9(1), alínea (d).
4. Para **operadores e/ou comerciantes que não seja PME** que se refiram a uma **declaração de devida diligência** existente nos termos do Artigo 4 (8) e (9), do EUDR, o **número de referência** dessa **declaração de devida diligência**.
5. O texto: 'Ao apresentar esta **declaração de devida diligência**, o **operador e/ou comerciante que não seja PME** confirma que foi efetuada a devida diligência em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/1115 e que não foi detectado qualquer risco ou **risco insignificante** de que os **produtos derivados em questão** não cumpram o disposto no Artigo 3.º, alínea (a) ou (b), desse Regulamento.'

6. Assinatura no seguinte formato:

Assinado por e em nome de:

Data:

Nome e função: Assinatura: